PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974
BOLETIM N.º 011 –XVIII/ 2026 LIVRAMENTO PB, 18 DE NOVEMBRO DE 2026

PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Prefeito: Ernandes Barboza Nóbrega Vice-Prefeita: Manoel Adeilson Filho Sec. de Adm e Finanças: Marcus Montenegro de Aquino Sec. de Saúde: Joao Paulo Marques de Sousa Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo Sec. de Ação Social: Janaína Michely Alcântara Limeira Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos:Alefy Bruce Leite Nobrega Sec. de Serv. Urbanos:Enoch Alves Sobrinho Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Ubiratan Ramalho de Lima Sec. Geral e Planejamento: Antonio Juvencio de Gouveia Neto Sec. De Controle de Despesas Públicas: Ivanildo Barbosa Nóbrega	Presidente da Mesa: Lucenildo Rodrigues de Sousa Vice-Presidente: Cassiano Vilar Barreto 1ª Secretário: José Rodrigues de Lima Junior 2º Secretário(a): Islanna Michelle Barbosa Nóbrega Vereador: Leonardo Arruda Ventura Vereador: Valdomiro Pereira Pinto Vereador: Alzenhalley das Neves Bezerra Vereador: Marcos Flávio Leite Vereador: Ronaldo Dantas da Silva

Atos, Editais, Publicações

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2026

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Livramento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO, Estado da Paraíba, considerando a necessidade de adequar o seu funcionamento e o processo legislativo próprio à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba e à Lei Orgânica do Município, e no uso da competência privativa que lhe confere o art. 15, inciso II, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Livramento, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariarem o Regimento Interno anexo, e convalidados os atos praticados pela Mesa Diretora e pelas Comissões sob a vigência das normas regimentais anteriores.

Art. 2º A Mesa Diretora apresentará Projeto de Resolução que institua o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Livramento.

Art. 3º Ficam mantidos, até o término dos respectivos mandatos, os atuais membros da Mesa Diretora, eleitos na forma das normas regimentais anteriores.

§ 1º O cargo de Terceiro Secretário, criado pelo Regimento Interno anexo, será preenchido a partir da eleição da Mesa Diretora para o biênio subsequente.

§ 2º Os atuais membros das Comissões Permanentes permanecerão em exercício até a constituição das Comissões na forma do Regimento Interno anexo, que ocorrerá na primeira sessão ordinária do ano legislativo subsequente à publicação desta Resolução.

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas na forma das normas regimentais anteriores.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Livramento/PB, em ___ de _____ de 2026.

LUCENILDO RODRIGUES DE SOUSA

Presidente

CASSIANO VILAR BARRETO

Vice-Presidente

JOSE RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Primeiro(a) Secretário(a)

ISLANNA MICHELLE BARBOSA NOBREGA

Segundo(a) Secretário(a)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974
BOLETIM N.º 011 –XVIII/ 2026 LIVRAMENTO PB, 18 DE NOVEMBRO DE 2026

SUMÁRIO

TÍTULO I 1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1
CAPÍTULO I 1
DA CÂMARA MUNICIPAL 1
CAPÍTULO II 1
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA 1
CAPÍTULO III 2
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA 2
CAPÍTULO IV 5
DA INSTALAÇÃO 5
SEÇÃO I 5
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO 5
SEÇÃO II 6
DA POSSE DOS VEREADORES 6
SEÇÃO III 7
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO 7
TÍTULO II 7
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA 7
CAPÍTULO I 7
DA MESA DIRETORA 7
SEÇÃO I 7
DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA MESA 7
SEÇÃO II 8
DA ELEIÇÃO DA MESA 8
SEÇÃO III 9
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA 9
SEÇÃO IV 10
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE 10
SEÇÃO V 12
DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE 12
SEÇÃO VI 13
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS 13
SEÇÃO VII 13
DA VACÂNCIA DOS CARGOS DA MESA DIRETORA 13
SEÇÃO VIII 14
DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA 14
CAPÍTULO II 15
DO PLENÁRIO 15
CAPÍTULO III 16
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES 16
TÍTULO III 17
DAS COMISSÕES 17
CAPÍTULO I 17
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 17
CAPÍTULO II 17
DAS COMISSÕES PERMANENTES 17
SEÇÃO I 17
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES 17
SEÇÃO II 18
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES 18
SEÇÃO III 20
DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES 20
SEÇÃO IV 21
DOS PARECERES 21
CAPÍTULO III 23
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS 23
SEÇÃO I 23
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 23
SEÇÃO II 24
DAS COMISSÕES ESPECIAIS 24
SEÇÃO III 25
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO 25
SEÇÃO IV 26
DAS COMISSÕES PROCESSANTES 26
SEÇÃO V 28
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 28
CAPÍTULO IV 31
DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS 31
CAPÍTULO V 32
DAS VAGAS 32
CAPÍTULO VI 32
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES 32
SEÇÃO I 32
DAS REUNIÕES 32

SEÇÃO II 33
DA ORDEM DOS TRABALHOS 33
SEÇÃO III 34
DOS PRAZOS 34
SEÇÃO IV 34
DA SECRETARIA E DAS ATAS 34
CAPÍTULO VII 35
DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO 35
TÍTULO IV 36
DO FUNCIONAMENTO LEGISLATIVO 36
CAPÍTULO I 36
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 36
SEÇÃO I 36
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA 36
SEÇÃO II 36
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS SESSÕES 36
SEÇÃO III 37
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS 37
SEÇÃO IV 38
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS 38
SEÇÃO V 38
DAS SESSÕES SOLENES 38
CAPÍTULO II 39
DA MANUTENÇÃO DA ORDEM E DO USO DA PALAVRA 39
CAPÍTULO III 40
DA ORDEM DAS SESSÕES 40
SEÇÃO I 40
DO PEQUENO EXPEDIENTE 40
SEÇÃO II 40
DO GRANDE EXPEDIENTE 40
SEÇÃO III 41
DA ORDEM DO DIA 41
CAPÍTULO IV 42
DA COMISSÃO GERAL 42
CAPÍTULO V 42
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DAS RECLAMAÇÕES 42
CAPÍTULO VI 43
DA ATA 43
TÍTULO V 44
DAS PROPOSIÇÕES 44
CAPÍTULO I 44
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 44
CAPÍTULO II 48
DOS PROJETOS 48
CAPÍTULO III 51
DAS INDICAÇÕES 51
CAPÍTULO IV 52
DAS MOÇÕES 52
CAPÍTULO V 53
DOS REQUERIMENTOS 53
SEÇÃO I 53
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE 53
SEÇÃO II 54
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO 54
CAPÍTULO VI 55
DAS EMENDAS 55
CAPÍTULO VII 57
DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES 57
TÍTULO VI 58
DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES 58
CAPÍTULO I 58
DA TRAMITAÇÃO 58
CAPÍTULO II 58
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES 58
CAPÍTULO III 61
DO INTERSTÍCIO 61
CAPÍTULO IV 61
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO 61
CAPÍTULO V 62
DA URGÊNCIA 62
CAPÍTULO VI 63
DA DISCUSSÃO 63

SEÇÃO I 63
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 63
SEÇÃO II 64
DO USO DA PALAVRA NA DISCUSSÃO 64
SEÇÃO III 64
DO APARTE 64
SEÇÃO IV 65
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO 65
SEÇÃO V 65
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO 65
CAPÍTULO VII 66
DA VOTAÇÃO 66
SEÇÃO I 66
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 66
SEÇÃO II 67
DAS MODALIDADES E DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO 67
TÍTULO VII 69
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS 69
CAPÍTULO I 69
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO 69
CAPÍTULO II 70
DO VETO 70
CAPÍTULO III 71
DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO 71
CAPÍTULO IV 71
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA 71
CAPÍTULO V 72
DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO 72
CAPÍTULO VI 73
DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO OU O VICE-PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO 73
CAPÍTULO VII 73
DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL 73
TÍTULO VIII 74
DOS VEREADORES 74
CAPÍTULO I 74
DO EXERCÍCIO DO MANDATO 74
CAPÍTULO II 76
DA LICENÇA 76
CAPÍTULO III 76
DA VACÂNCIA 76
CAPÍTULO IV 77
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE 77
CAPÍTULO V 78
DO DECORO PARLAMENTAR 78
TÍTULO IX 79
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA 79
CAPÍTULO I 79
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS 79
CAPÍTULO II 79
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL 79
TÍTULO X 80
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 80

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º A Câmara Municipal de Vereadores de Livramento é o órgão legislativo do Município, compondo-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente (art. 29, inciso I, da Constituição Federal).

§ 1º A Câmara Municipal tem sua sede e recinto habitual de seus trabalhos na Rua Presidente João Pessoa, nº 140, Centro, Livramento/PB, CEP 58690-000.

§ 2º Para a Câmara reunir-se fora das dependências referidas no caput deste artigo, somente em casos excepcionais e de maneira temporária, deverá haver prévia aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, cabendo à Mesa adotar as providências necessárias para assegurar a publicidade da mudança e a segurança das deliberações, ressalvadas as hipóteses do art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, em que a decisão caberá ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º Compete à Câmara Municipal o exercício das funções legislativa, fiscalizadora, de controle, de assessoramento e administrativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município:

I – a função legislativa consiste na elaboração de normas jurídicas, mediante a apreciação e aprovação de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis

ordinárias, decretos legislativos e resoluções, sobre matérias de competência do Município, conforme previsto na legislação vigente;

II – a função fiscalizadora é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e abrange:

a) a apreciação das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

b) o acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Município;

c) a verificação da regularidade da gestão dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, na forma do art. 31 da Constituição Federal;

III – a função de controle, de natureza político-administrativa, incide sobre o Prefeito, os Secretários Municipais, a Mesa da Câmara e os Vereadores, não alcançando os servidores públicos administrativos, que se submetem ao regime hierárquico próprio;

IV – a função de assessoramento consiste na proposição de medidas de interesse público ao Poder Executivo, por meio de indicações, requerimentos e outras manifestações legislativas;

V – a função administrativa refere-se à organização interna da Câmara, à gestão de seu pessoal e à estruturação e condução de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 3º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) ao impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à produção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre as formas e meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – plano diretor;

XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 4º Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os limites constitucionais e a anterioridade da legislatura, bem como o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e na Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração no âmbito de sua administração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma da Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador-Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto aberto e nominal, e dois terços, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria simples de seus membros.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO

SEÇÃO I

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 5º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 16 horas, em Sessão Solene, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Na ausência de Vereador que tenha exercido cargo na Mesa, assumirá a direção dos trabalhos o mais votado dentre os presentes.

SEÇÃO II

DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 6º Até 60 (sessenta) minutos antes do horário designado para o início da sessão de instalação da legislatura, os Vereadores deverão apresentar à Secretaria da Câmara os diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, bem como a declaração de bens, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO A TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO."

§ 2º Após a leitura do compromisso, os demais Vereadores presentes, em pé, declararão: "ASSIM PROMETO".

Art. 7º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de até 30 (trinta) dias, prestando o compromisso em sessão plenária ou, durante o período de recesso, perante o Presidente da Câmara.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento do interessado, desde que comprovado motivo de força maior ou enfermidade.

§ 2º O prazo para a posse será contado:

I – da sessão de instalação da legislatura, para os eleitos;

II – da diplomação, no caso de Vereador eleito no curso da legislatura.

§ 3º Não será considerado investido no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

Art. 8º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

SEÇÃO III

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 9º Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as disposições do art. 6º quanto à apresentação dos diplomas.

Parágrafo único. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na mesma sessão de instalação da legislatura, após a posse dos Vereadores, mediante prestação do compromisso previsto neste Regimento.

Art. 10. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na sua ausência ou impedimento, o Presidente da Câmara.

Art. 11. Compete ao Presidente da Câmara dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, que prestarão o compromisso na forma prevista neste Regimento, após o que serão declarados empossados, lavrando-se o respectivo termo em livro próprio.

Art. 12. A recusa do Prefeito eleito em tomar posse até o dia 10 (dez) de janeiro, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, implicará renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara declarar a vacância do cargo.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput ao Vice-Prefeito.

§ 2º Em caso de vacância simultânea dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, na forma da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA MESA

Art. 13. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário.

Art. 14. A Mesa Diretora reunir-se-á sempre que convocada por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 15. As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos de seus membros, sendo registradas em ata própria.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 16. Logo após a posse dos Vereadores, proceder-se-á, ainda na mesma sessão, à eleição dos membros da Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, dentre os presentes ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes.

Parágrafo único. O Presidente em exercício terá direito a voto.

Art. 17. A Mesa Diretora será eleita para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente.

Art. 18. A eleição da Mesa Diretora será realizada por votação aberta, exigida maioria absoluta de votos.

Art. 19. O processo de eleição observará:

I – verificação de quórum mediante chamada nominal;

II – registro, mediante requerimento escrito protocolizado na Secretaria da Câmara, de chapa completa, parcial, bem como de candidatura avulsa para quaisquer dos cargos da Mesa Diretora;

III – votação nominal e aberta;

IV – apuração dos votos pelo Presidente da sessão;

V – proclamação do resultado;

VI – posse imediata dos eleitos.

Parágrafo único. Não alcançada a maioria absoluta no primeiro escrutínio, proceder-se-á a nova votação entre os dois candidatos mais votados para o respectivo cargo, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, e, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 20. Não sendo possível a realização da eleição por falta de quórum, o Vereador que estiver presidindo os trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até a eleição da Mesa.

Art. 21. A eleição para renovação da Mesa Diretora, para o segundo biênio da legislatura, poderá ser realizada a partir do dia 1º de outubro do segundo ano da legislatura, observado o disposto nos arts. 18 e 19 e no parágrafo único deste último.

§ 1º A posse ocorrerá em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Na eleição de renovação, as chapas, completas ou parciais, e as candidaturas avulsas deverão ser registradas, mediante requerimento escrito protocolizado na Secretaria da Câmara, até 5 (cinco) dias antes da data da eleição.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 22. A Mesa Diretora é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, competindo-lhe, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município:

I – propor ao Plenário projetos de lei, decreto legislativo e resolução que disponham sobre matérias de sua competência;

II – propor projetos de resolução que tratem da organização, funcionamento, estrutura administrativa da Câmara, bem como do regime jurídico de seus servidores;

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Câmara Municipal, acompanhando sua execução;

IV – expedir atos administrativos relativos à gestão interna da Câmara, especialmente quanto:

a) à organização dos serviços administrativos;

b) à gestão de pessoal;

c) à instauração de processos administrativos e aplicação de penalidades;

V – suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara, nos limites legais;

VI – devolver ao Poder Executivo o saldo financeiro existente ao final do exercício;

VII – assinar os autógrafos dos projetos de lei aprovados pela Câmara;

VIII – elaborar e propor alterações ao Regimento Interno;

IX – apresentar ao Plenário relatório anual das atividades da Câmara;

X – deliberar, sempre por maioria de seus membros, sobre matérias de sua competência;

XI – adotar providências para a defesa institucional da Câmara e de seus membros no exercício do mandato;

XII – encaminhar, nos prazos legais, as contas da Câmara Municipal aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o Presidente decidir matéria de competência da Mesa, ad referendum de seus membros.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 23. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal, cabendo-lhe dirigir os trabalhos legislativos e administrativos, competindo-lhe:

I – quanto às sessões da Câmara:

a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

b) manter a ordem e fazer cumprir este Regimento;

c) conceder a palavra aos Vereadores;

d) advertir o orador quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se falará a favor ou contra a proposição;

f) interromper o orador que se desviar da questão ou infringir o Regimento, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

g) convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário quando perturbar a ordem;

h) suspender ou levantar a sessão, quando necessário;

i) submeter à discussão e votação as matérias constantes da Ordem do Dia;

j) anunciar o resultado das votações e declarar a prejudicialidade das matérias;

k) decidir as questões de ordem e as reclamações;

l) organizar e anunciar a Ordem do Dia;

m) determinar a publicação de informações e documentos, quando cabível;

n) proferir voto de desempate, quando necessário;

II – quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matérias às Comissões Permanentes ou Temporárias;

b) despachar requerimentos e demais proposições;

c) deferir a retirada de proposições da Ordem do Dia;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

III – quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes, quando necessário;

b) assegurar os meios e condições para o funcionamento das Comissões;

c) convidar relatores ou membros para prestar esclarecimentos;

d) convocar as Comissões para eleição de seus Presidentes;

e) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão;

IV – quanto à Mesa Diretora:

a) presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

c) distribuir matérias que dependam de parecer;

V – quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação das matérias de interesse da Câmara;

b) divulgar as decisões do Plenário, da Mesa e das Comissões;

VI – quanto à sua competência geral:

a) dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

b) receber os pedidos de licença de Vereador e submetê-los à deliberação do Plenário, ou concedê-la ad referendum deste durante o recesso, nos termos do art. 192;

c) declarar a vacância de mandato;

d) zelar pelo prestígio, dignidade e respeito às prerrogativas da Câmara;

e) promulgar resoluções e decretos legislativos;

f) assinar os atos da Mesa;

g) convocar e reunir o Colégio de Líderes;

h) adotar providências para o regular funcionamento da Câmara;

VII – quanto à administração da Câmara:

a) decidir recursos administrativos;

b) zelar pela observância do ordenamento jurídico no âmbito da Câmara;

c) supervisionar os serviços administrativos da Casa.

§ 1º O Presidente não poderá votar nas deliberações do Plenário, salvo na eleição da Mesa Diretora, nos casos em que se exija maioria absoluta ou qualificada de dois terços, e quando houver empate em qualquer votação do plenário.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, não podendo reassumi-la enquanto estiver em debate a matéria.

§ 3º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente atribuições administrativas que não lhe sejam privativas.

§ 4º Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 15 (quinze) dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.

§ 5º À hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente ou, na sua ausência, o Primeiro Secretário, o Segundo Secretário, ou o Terceiro Secretário.

§ 6º Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de se ausentar, será substituído na forma deste Regimento.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância;

II – auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;

III – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pela Mesa ou pelo Presidente.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 25. Compete aos Secretários:

I – proceder à chamada dos Vereadores e verificar o quórum das sessões;

II – auxiliar na direção dos trabalhos legislativos;

III – redigir e supervisionar a elaboração das atas das sessões;

IV – organizar o expediente e auxiliar na elaboração da pauta das sessões;

V – manter o controle de presença e registros administrativos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO VII

DA VACÂNCIA DOS CARGOS DA MESA DIRETORA

Art. 26. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora em decorrência de renúncia, falecimento, perda do mandato ou afastamento definitivo do respectivo titular.

Art. 27. Em caso de vacância do cargo de Presidente da Câmara, o Vice-Presidente assumirá automaticamente a Presidência, completando o período restante do mandato.

§ 1º Assumindo o Vice-Presidente a Presidência, o Primeiro Secretário passará a exercer o cargo de Vice-Presidente, o Segundo Secretário, o de Primeiro Secretário, e o Terceiro Secretário, o de Segundo Secretário.

§ 2º Os cargos que ficarem vagos em razão da recomposição prevista neste artigo serão exercidos, até o término do mandato da Mesa, por Vereador designado pelo Presidente, em caráter eventual, para cada sessão ou reunião, sem prejuízo da ordem de substituição entre os membros da Mesa.

§ 3º Vagando o cargo de Vice-Presidente, de Primeiro Secretário, de Segundo Secretário ou de Terceiro Secretário, passará a ocupá-lo o membro da Mesa imediatamente inferior na ordem hierárquica dos cargos, aplicando-se o disposto no § 2º.

§ 4º As alterações de que trata este artigo serão comunicadas ao Plenário no Expediente da primeira sessão seguinte, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 28. Em qualquer hipótese de eleição para preenchimento de cargo vago na Mesa Diretora, o eleito completará apenas o período restante do mandato.

SEÇÃO VIII

DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 29. O membro da Mesa Diretora poderá ser destituído quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, ou quando delas exorbitar, mediante resolução aprovada pelo voto aberto e nominal de maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 30. O processo de destituição terá início por representação escrita e fundamentada, subscrita por, no mínimo, um terço dos Vereadores, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 1º A representação será lida no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte ao seu protocolo, deliberando o Plenário, na mesma sessão, sobre o seu recebimento, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Recebida a representação, será constituída Comissão Processante, na forma do art. 68, II, composta por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, que elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 3º Consideram-se impedidos de integrar a Comissão Processante o membro da Mesa representado e os Vereadores signatários da representação.

§ 4º Quando a representação for dirigida contra o Presidente, os atos do processo em Plenário serão presididos pelo seu substituto regimental e, quando dirigida contra todos os membros da Mesa, pelo Vereador mais idoso dentre os desimpedidos.

Art. 31. O processo de destituição observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente da Comissão Processante notificará o representado, no prazo de 5 (cinco) dias, com cópia da representação e dos documentos que a instruírem, para que apresente defesa escrita, indique provas e arrole testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), no prazo de 10 (dez) dias;

II – apresentada a defesa, ou decorrido o prazo sem ela, a Comissão procederá à instrução no prazo de 30 (trinta) dias, intimando o representado de todos os atos com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

III – concluída a instrução, será aberta vista ao representado para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que a Comissão emitirá parecer pela procedência ou improcedência da representação, no prazo de 5 (cinco) dias;

IV – o parecer será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária seguinte, ou de sessão extraordinária convocada para esse fim;

V – na sessão de julgamento, lido o parecer, cada Vereador poderá manifestar-se por até 15 (quinze) minutos, e o representado ou seu procurador disporá de até 1 (uma) hora para a defesa oral;

VI – a votação será aberta e nominal, e, alcançado o quórum do art. 29, o Presidente promulgará, na mesma sessão, a resolução de destituição.

§ 1º O processo deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação do representado, findo o qual será arquivado, sem prejuízo de nova representação, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º Destituído o membro da Mesa, o cargo será provido na forma dos arts. 27 e 28, e o destituído não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa até o término do biênio em curso.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 32. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma, local e com o quórum estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto da sede da Câmara Municipal.

§ 2º A forma legal de deliberação é a Sessão, regida pelas disposições deste Regimento e da legislação aplicável.

§ 3º O quórum é o número mínimo de Vereadores exigido para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 33. Durante as Sessões, permanecerão no recinto do Plenário os Vereadores e os servidores necessários ao regular andamento dos trabalhos.

§ 1º A critério do Presidente, poderão ser convocados servidores da Secretaria de Apoio Parlamentar para auxiliar nos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou mediante sugestão de Vereador, poderão ter acesso ao recinto do Plenário autoridades, personalidades homenageadas e representantes da imprensa, em local reservado.

CAPÍTULO III

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 34. Líder é o porta-voz autorizado da bancada partidária, do partido político, do bloco parlamentar ou do Governo que participa da Câmara.

Art. 35. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelos respectivos partidos políticos representados na Câmara, bancadas partidárias, blocos parlamentares ou pelo Governo Municipal, mediante ofício.

§ 1º Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 36. Compete ao Líder:

I – indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III – em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º No caso do inciso III do caput, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III do caput não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 37. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles.

Art. 38. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou de um dos Líderes de qualquer Bancada através de ofício ao Presidente da Câmara, justificando previamente o(s) assunto(s).

Art. 39. Os Líderes de bancada, de partido, de bloco parlamentar ou do Governo poderão ser eleitos para quaisquer cargos da Mesa Diretora, exceto o de Presidente.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 40. As Comissões da Câmara serão:

I – permanentes;

II – temporárias.

Art. 41. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (Constituição Federal, art. 58).

Art. 42. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 43. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar Parecer.

Art. 44. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 1 (um) ano, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 45. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o Vereador que tiver maior tempo de mandato, consecutivo ou alternadamente.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto aberto, com a indicação do nome votado.

§ 5º O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 1 (uma) Comissão Permanente.

§ 6º A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão Ordinária do início de cada ano legislativo.

Art. 46. Os suplentes no exercício temporário da vereança, bem como o Presidente da Câmara, não poderão compor as Comissões Permanentes.

Art. 47. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia será apenas para completar o anuênio do mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 48. As Comissões Permanentes são 2 (duas), compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Todas as Comissões Permanentes terão, também, caráter de representação quando assim for determinado pelo Plenário ou Mesa Diretora, ad referendum do Plenário.

Art. 49. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I – manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições;

II – verificar a compatibilidade com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento Interno;

III – opinar sobre vícios de iniciativa, competência e forma;

IV – examinar a técnica legislativa e a redação das proposições;

V – propor emendas quando necessárias;

VI – manifestar-se sobre a admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica;

VII – exercer o controle preventivo de legalidade das matérias.

§ 1º A Comissão poderá concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade, injuridicidade ou incompatibilidade regimental da proposição.

§ 2º Nessa hipótese, o parecer terá caráter terminativo e a proposição será arquivada, salvo recurso ao Plenário, na forma e no prazo do art. 58.

Art. 50. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – manifestar-se sobre os aspectos financeiros, orçamentários, tributários e patrimoniais das proposições;

II – analisar a adequação orçamentária e financeira das matérias;

III – opinar sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV – examinar proposições que impliquem aumento ou redução de despesas;

V – manifestar-se sobre matéria tributária e financeira;

VI – acompanhar a execução orçamentária;

VII – emitir parecer sobre as contas do Prefeito;

VIII – verificar a compatibilidade das proposições com a legislação fiscal vigente.

Parágrafo único. Nenhuma proposição que implique criação ou aumento de despesa será apreciada pelo Plenário sem prévio parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 51. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – determinar os dias de reunião da Comissão, dando ciência à Mesa Diretora;

II – convocar reuniões extraordinárias;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber as matérias destinadas à Comissão e distribuí-las aos respectivos Relatores;

V – zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais;

VI – representar a Comissão perante a Mesa e o Plenário;

VII – assinar os pareceres juntamente com o Relator;

VIII – conceder vista de proposições aos membros da Comissão, nos termos regimentais;

IX – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

X – convocar, mediante ofício ao Presidente da Câmara, quando necessário, funcionários do Legislativo para prestar assessoria à Comissão.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Art. 52. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 53. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 54. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 55. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DOS PARECERES

Art. 56. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O parecer, em regra, será escrito e constará de 3 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

§ 2º O voto contrário será fundamentado por escrito, na própria decisão ou em voto em separado, que será anexado ao parecer e terá a mesma publicidade deste.

Art. 57. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II – aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 5º O membro da Comissão que acompanhar o parecer com ressalvas deverá indicar expressamente os pontos de divergência, sob pena de ser considerado integralmente favorável à manifestação do Relator.

Art. 58. O parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade, injuridicidade ou incompatibilidade regimental da proposição terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º Aprovado o parecer terminativo, dele será dada ciência ao autor da proposição e aos demais Vereadores mediante leitura no expediente da primeira sessão subsequente.

§ 2º Do parecer referido no caput caberá recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O recurso poderá ser interposto pelo autor da proposição ou por qualquer Vereador.

§ 4º Interposto o recurso, a matéria será incluída na Ordem do Dia para apreciação preliminar do Plenário, que decidirá exclusivamente acerca da admissibilidade da proposição.

§ 5º Rejeitado o parecer da Comissão pelo Plenário, a proposição retomará sua tramitação regimental.

§ 6º Mantido o parecer ou não havendo interposição de recurso no prazo regimental, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 7º Na apreciação preliminar de que trata o § 4º, havendo emenda saneadora do vício apontado no parecer, a votação recairá primeiro sobre ela; acolhida, a proposição retomará sua tramitação regimental com a modificação decorrente.

Art. 59. Quando a proposição estiver sujeita à apreciação de mais de uma Comissão, os pareceres serão emitidos sucessivamente, observada a ordem de distribuição determinada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A Comissão subsequente poderá concordar integralmente com o parecer anteriormente emitido, fazendo expressa referência a ele, sem necessidade de reproduzir seus fundamentos.

§ 2º Cada proposição terá parecer independente, ressalvadas as hipóteses de apensação regimental, caso em que o parecer abrangerá conjuntamente as proposições apensadas, com conclusão específica para cada uma.

Art. 60. O Relator poderá solicitar diligências, informações ou documentos indispensáveis à instrução da matéria.

Parágrafo único. Enquanto não atendida a diligência regularmente requerida, poderão ser suspensos os prazos para emissão do parecer, mediante decisão fundamentada do Presidente da Comissão.

Art. 61. Decorridos os prazos regimentais sem manifestação da Comissão, o Presidente da Câmara poderá avocar a matéria e encaminhá-la à Comissão seguinte ou incluí-la na Ordem do Dia, conforme o caso.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às matérias cuja apreciação dependa obrigatoriamente de parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Art. 62. Nenhuma Comissão poderá manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência regimental.

Parágrafo único. Será considerado não escrito o parecer, ou parte dele, que tratar de matéria alheia à competência da Comissão, aplicando-se o mesmo às emendas e substitutivos que apresentem o mesmo vício, podendo a irregularidade ser arguida por qualquer Vereador antes da deliberação definitiva da matéria pelo Plenário.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63. As Comissões Temporárias são aquelas criadas para finalidade específica, com prazo determinado, extinguindo-se ao término de seus trabalhos ou ao final da legislatura.

Art. 64. As Comissões Temporárias poderão ser:

I – especiais;

II – de representação;

III – processantes;

IV – parlamentares de inquérito.

Art. 65. As Comissões Temporárias compor-se-ão de 3 (três) membros, designados pelo Presidente, por indicação dos Líderes, ou independentemente destes, se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua criação, não se fizer a indicação.

§ 1º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A participação do Vereador em Comissão Temporária não prejudicará o exercício de suas funções nas Comissões Permanentes.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 66. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

I – proposições que versem matéria de competência de mais de uma Comissão Permanente, que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou do próprio Presidente;

II – quando a Câmara deva ser representada em solenidades, congressos, simpósios ou quando assuntos de interesse do Município ou do Poder Legislativo exigirem a presença de Vereadores;

III – elaboração, revisão, atualização ou consolidação de normas, inclusive do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município ou de códigos e estatutos municipais;

IV – realização de estudos, levantamentos ou diagnósticos sobre temas relevantes de interesse público municipal;

V – acompanhamento de situações excepcionais ou de relevante interesse institucional que demandem atuação específica da Câmara.

§ 1º A Comissão Especial será constituída por ato do Presidente, de ofício ou mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 2º O ato de criação indicará:

I – a finalidade;

II – o número de membros;

III – o prazo de funcionamento.

§ 3º O prazo de funcionamento poderá ser prorrogado, mediante requerimento da maioria de seus membros, aprovado pelo Plenário.

§ 4º Aplicam-se às Comissões Especiais, no que couber, as disposições relativas às Comissões Permanentes.

§ 5º Concluídos os trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado ao Plenário, que poderá deliberar sobre as providências cabíveis.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 67. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

I – mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;

II – mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I – a finalidade;

II – o número de membros, máximo de 5 (cinco) membros;

III – o prazo de duração, não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários do Projeto de Resolução respectivo, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando houver necessidade de deslocamento do Município para a realização de suas atividades.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação constituída nos termos do inciso I do § 1º deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 68. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – processar a denúncia por infração político-administrativa do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador, nos termos do Decreto-Lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

II – processar a destituição de membro da Mesa Diretora, nos termos dos arts. 29 a 31.

§ 1º O processo de cassação de mandato de que trata o inciso I observará integralmente o rito do art. 5º do Decreto-Lei federal nº 201, de 1967, aplicável aos Vereadores por força do seu art. 7º, § 1º, inclusive quanto à legitimidade para a denúncia, ao quórum de recebimento, aos prazos, à forma de notificação, à instrução, ao julgamento e ao prazo de conclusão do processo.

§ 2º As disposições deste Regimento sobre o processo de cassação aplicam-se apenas no que não contrariarem o Decreto-Lei federal nº 201, de 1967, e restringem-se à organização interna dos trabalhos da Câmara, prevalecendo, em caso de divergência, a legislação federal.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 69. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, e não ultrapassará o número de 2 (duas) a cada Sessão Legislativa.

Art. 70. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. O Requerimento de constituição deverá conter:

I – a especificação do fato a ser apurado;

II – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);

III – o prazo de seu funcionamento que será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período;

IV – a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 71. Apresentado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante indicação dos líderes, dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos nos fatos a serem apurados, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 72. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 73. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para auxiliar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local desde que previamente fixado por seu Presidente.

Art. 74. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 75. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes e testemunhas.

Art. 76. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974
BOLETIM N.º 011 –XVIII/ 2026 LIVRAMENTO PB, 18 DE NOVEMBRO DE 2026

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 77. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretários Municipais e demais servidores municipais;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta;

V – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessário aos seus trabalhos.

Art. 78. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 79. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 80. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessões Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 81. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos narrados na denúncia;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 82. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos Membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 83. O Relatório Final será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

Art. 84. O Relatório Final, elaborado e assinado na forma dos arts. 82 e 83, concluirá por Projeto de Resolução, de autoria da Comissão, que formalizará suas conclusões, nos termos do art. 25, § 2º, VI, da Lei Orgânica do Município e do art. 127, III, "f", deste Regimento.

§ 1º O Relatório Final e o respectivo Projeto de Resolução serão protocolados na Secretaria de Apoio Parlamentar, lidos no Expediente da primeira sessão ordinária subsequente e publicados nos meios oficiais de divulgação da Câmara Municipal.

§ 2º Independentemente da deliberação do Plenário, o Presidente da Câmara encaminhará ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias contados da leitura, cópia do Relatório Final e dos documentos que o instruírem, sempre que nele se apontarem indícios de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º O Projeto de Resolução independe de parecer de comissão e será incluído na Ordem do Dia no prazo máximo de 5 (cinco) sessões ordinárias, contado da leitura, para discussão e votação únicas, considerando-se aprovado pelo voto da maioria simples dos votantes.

§ 4º Aprovada a resolução, o Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará suas conclusões:

I – à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, inclusive a apresentação de projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de indicação;

II – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

III – às demais autoridades ou órgãos competentes para adoção das providências recomendadas.

§ 5º A Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria será incumbida de fiscalizar o atendimento do disposto no inciso II do § 4º.

Art. 85. A Secretaria de Apoio Parlamentar deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento escrito.

Art. 86. A rejeição do Projeto de Resolução de que trata o art. 84 não prejudica o encaminhamento já realizado nos termos do § 2º daquele artigo, permanecendo o Relatório Final arquivado e à disposição para consulta pública.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 87. Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

Parágrafo único. Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial, designando-se substituto para o ato, na forma do § 1º do artigo seguinte.

Art. 88. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ato a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da comissão, ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

CAPÍTULO V

DAS VAGAS

Art. 89. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Além do que estabelece o caput deste artigo, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias das comissões consecutivas, ou a um quarto das reuniões intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação ao Presidente da Comissão.

§ 2º O Vereador que perder o lugar numa Comissão, a ela não poderá retornar na mesma Sessão legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão, será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no prazo de 3 (três) dias, de acordo com a indicação feita pelo líder do partido ou, independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DAS REUNIÕES

Art. 90. As Comissões se reunirão na sede da Câmara em dias e horas pré-fixados, publicamente.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com a Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.

§ 2º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.

§ 4º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 91. O Presidente da comissão permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias observada a ordem dos trabalhos prevista no art. 92.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência de pauta.

SEÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 92. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:

I – discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – expediente:

a) leitura da correspondência recebida;

b) leitura de documentos encaminhados à Comissão;

c) apresentação da pauta da Comissão;

III – Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matérias de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, bem como outros assuntos submetidos à apreciação da Comissão;

b) discussão e votação de relatórios e pareceres em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à apreciação da Câmara Municipal.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer outra autoridade e de realização de audiência pública.

§ 2º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão da qual não seja membro.

Art. 93. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento de seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento, podendo, ainda, designar relatores e relatores substitutos para matérias previamente definidas.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 94. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – 5 (cinco) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – 7 (sete) dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III – 10 (dez) dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez pelo Presidente, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

§ 2º Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator Substituto, automaticamente, a exercer as funções cometidas àquele, tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de 3 (três) dias, se em regime de urgência, e de 10 (dez) dias, se em tramitação ordinária, com prazo pré-estabelecido.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 95. As Comissões terão, para seus serviços, apoio administrativo providenciado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

I – o apoio aos trabalhos e a redação da ata das reuniões;

II – a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III – a organização dos processos legislativos, na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;

IV – a entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte à distribuição;

V – o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VI – a organização de súmula da posição dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;

VII – o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 96. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e pelos membros presentes à reunião.

§ 1º A ata será publicada nos meios oficiais de divulgação da Câmara Municipal.

§ 2º A ata deverá conter, no mínimo:

I – a data, o horário e o local da reunião;

II – a relação dos membros presentes e ausentes, com indicação das faltas justificadas;

III – o resumo do expediente;

IV – a relação das matérias distribuídas, com indicação dos respectivos relatores e relatores substitutos;

V – o registro das matérias apreciadas e das deliberações adotadas pela Comissão.

CAPÍTULO VII

DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 97. As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnica-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

SEÇÃO I

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 98. A Sessão Legislativa Ordinária compreende o período de funcionamento anual da Câmara Municipal e realizar-se-á, independentemente de convocação, nos seguintes períodos:

I – de 15 de fevereiro a 30 de junho;

II – de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º Considera-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas fixadas nos incisos deste artigo.

§ 2º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente se coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS SESSÕES

Art. 99. As sessões da Câmara Municipal serão:

I – ordinárias, as realizadas nos dias e horas previstos neste Regimento;

II – extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III – solenes, as realizadas para comemorações, homenagens, instalação da legislatura e posse de eleitos;

IV – secretas, as realizadas nos termos do art. 28 da Lei Orgânica, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 100. As sessões serão instaladas com a presença de um terço da Câmara.

§ 1º Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará por 30 (trinta) minutos antes de declarar a impossibilidade de realização da sessão.

§ 2º Para a abertura da Ordem do Dia (votações), será exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 101. As sessões da Câmara serão públicas e deverão ser transmitidas ao vivo, em sua integralidade, pelos canais e plataformas digitais oficiais do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O acesso ao recinto do Plenário durante as sessões é restrito aos Vereadores e servidores em serviço, admitindo-se convidados em local reservado apenas mediante autorização da Presidência.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 102. As sessões ordinárias realizar-se-ão quinzenalmente, às terças-feiras, com início às 19 horas, e terão duração de 4 (quatro) horas.

Parágrafo único. O tempo da sessão poderá ser prorrogado de ofício pelo Presidente, por prazo não excedente a 30 (trinta) minutos, para conclusão de

votações ou de debates relevantes, independentemente de votação pelo Plenário.

Art. 103. A sessão ordinária compõe-se das seguintes fases:

I – Pequeno Expediente, com duração de 15 (quinze) minutos;

II – Grande Expediente, com duração de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos;

III – Ordem do Dia, com duração de 1 (uma) hora e 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV – Explicações Pessoais, com duração de 30 (trinta) minutos.

§ 1º Esgotado o tempo de uma fase ou inexistindo oradores inscritos, passar-se-á à fase seguinte.

§ 2º Nas Explicações Pessoais, o tempo de cada orador será o resultado da divisão do tempo da fase pelo número de Vereadores inscritos, desprezada a fração de minuto e não podendo exceder 5 (cinco) minutos, vedados os apartes.

Art. 104. A inscrição para o uso da palavra no Grande Expediente será realizada preferencialmente por meio de sistema eletrônico ou aplicativo oficial, ou na ausência deste, em livro próprio na Secretaria, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 105. As sessões extraordinárias terão duração de até 4 (quatro) horas e serão convocadas pelo Presidente, de ofício, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A convocação será publicada na página oficial da Câmara Municipal na internet e nos demais meios oficiais de divulgação, com registro de data e hora da publicação, e comunicada a cada Vereador por meio eletrônico.

§ 2º A publicação na página oficial da Câmara Municipal supre, para todos os efeitos, a falta de recebimento ou de leitura da comunicação pessoal, considerando-se cientificados todos os Vereadores.

§ 3º Nas sessões extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 106. As sessões solenes destinam-se a grandes comemorações, entrega de honrarias ou posse de eleitos, podendo ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 1º As sessões solenes independem de número para sua instalação e não possuem Ordem do Dia deliberativa, só usando da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

§ 2º As demais homenagens serão prestadas durante as Explicações Pessoais, por prazo não superior a 30 (trinta) minutos.

§ 3º Em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO DA ORDEM E DO USO DA PALAVRA

Art. 107. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – somente os Vereadores poderão ter assento no Plenário, ressalvados os servidores em serviço, jornalistas credenciados e convidados da Mesa;

II – o orador deverá usar a Tribuna para o Grande Expediente e Comunicações de Lideranças, podendo falar dos microfones de aparte, no interesse da ordem, se a Presidência não se opuser;

III – nenhum Vereador poderá falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, sendo o discurso devidamente anotado em ata.

Art. 108. O Presidente advertirá o orador que se desviar da questão, falar sobre matéria vencida, usar linguagem ofensiva ou ultrapassar o tempo regimental.

§ 1º Se, após a advertência, o Vereador persistir na conduta, o Presidente poderá retirar-lhe a palavra e dar o seu discurso por encerrado.

§ 2º Caso o Vereador perturbe a ordem ou o andamento da sessão, o Presidente poderá aplicar censura verbal ou, conforme a gravidade, suspender a sessão para restabelecer a disciplina.

§ 3º Ressalvadas as competências da Presidência previstas neste artigo e o esgotamento do tempo, nenhum Vereador poderá ser interrompido em seu discurso sem sua prévia anuência.

§ 4º Nenhum discurso poderá ser transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado ou o horário de encerramento da respectiva fase da sessão.

§ 5º O Vereador que, devidamente inscrito, não puder fazer uso da palavra por esgotamento do tempo regimental da sessão, terá sua inscrição garantida com prioridade para a sessão ordinária subsequente.

Art. 109. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento para:

I – apresentar ou discutir proposições;

II – fazer comunicações no Grande Expediente ou em Explicação Pessoal;

III – levantar questão de ordem ou reclamação;

IV – encaminhar votação;

V – a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como sua opinião pessoal.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 110. Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo a frase ritualística: “Sob a proteção de Deus e em nome da Comunidade, iniciamos os nossos trabalhos”.

Art. 111. O Pequeno Expediente observará a seguinte ordem:

I – leitura da ata da sessão anterior pelo Secretário;

II – votação da ata e despacho de pedidos de retificação feitos oralmente;

III – leitura da sinopse das correspondências e matérias recebidas pela Mesa.

SEÇÃO II

DO GRANDE EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974
BOLETIM N.º 011 –XVIII/ 2026 LIVRAMENTO PB, 18 DE NOVEMBRO DE 2026

Art. 112. Findo o Pequeno Expediente, terá início o Grande Expediente, destinado ao uso da palavra pelos Vereadores inscritos.

§ 1º A palavra será concedida pela ordem de inscrição, e o tempo de cada orador, incluídos os apartes por ele concedidos, será o resultado da divisão do tempo do Grande Expediente pelo número de Vereadores inscritos, desprezada a fração de minuto e não podendo exceder 15 (quinze) minutos.

§ 2º Havendo tempo remanescente após os inscritos, poderá usar a palavra o Vereador não inscrito, por até 5 (cinco) minutos.

§ 3º As comunicações dos Vereadores serão feitas oralmente, sendo o resumo anotado em ata e a íntegra registrada pelo sistema de áudio e vídeo da Câmara.

§ 4º A Câmara poderá, por decisão da Presidência ou do Plenário, destinar o Grande Expediente a comemorações de alta significação ou interrompê-lo para a recepção de autoridades e personalidades.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 113. Findo o Grande Expediente, terá início a Ordem do Dia, destinada à discussão e votação das matérias constantes da pauta.

§ 1º O Presidente dará conhecimento ao Plenário da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo constantes da pauta, bem como dos respectivos pareceres das Comissões.

§ 2º Para a abertura da Ordem do Dia e para a realização de qualquer votação, será exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º O Presidente organizará a pauta obedecendo, preferencialmente, à seguinte ordem de prioridade:

I – medida provisória, observado o prazo do art. 53 da Lei Orgânica;

II – veto e leis orçamentárias com prazo legal de votação, nos termos dos arts. 55, § 1º, e 56, § 6º, da Lei Orgânica;

III – matérias em regime de urgência de que trata o art. 55 da Lei Orgânica;

IV – propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

V – projetos de lei e demais proposições em condições de votação, observada a ordem de antiguidade.

§ 4º As matérias que não forem apreciadas por falta de tempo ou de quórum serão automaticamente transferidas para a Ordem do Dia da sessão subsequente, com precedência sobre as novas.

§ 5º Não havendo matéria para votar, ou inexistindo quórum para deliberação, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão, transformando o tempo restante em fase de esclarecimentos.

§ 6º Ocorrendo verificação de votação e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes que se recusarem a participar da deliberação sem justificativa legal.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO GERAL

Art. 114. A sessão plenária poderá ser transformada em Comissão Geral, sob a direção do Presidente, para:

I – debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos líderes ou requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II – discussão de projeto de lei de iniciativa popular, com a presença do orador que irá defendê-lo;

III – comparecimento de Secretário Municipal ou autoridade para prestar esclarecimentos.

§ 1º No caso de debate de matéria relevante, o tempo será distribuído entre o autor do requerimento, líderes e demais Vereadores, garantindo-se 10 minutos para cada orador inscrito.

§ 2º Para projetos de iniciativa popular, o defensor da matéria poderá usar a palavra por até 30 minutos, sem apartes.

§ 3º Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a Sessão Plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO V

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DAS RECLAMAÇÕES

Art. 115. Considera-se Questão de Ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, sua aplicação prática ou sua relação com a Lei Orgânica e as Constituições.

§ 1º Durante a Ordem do Dia, a questão de ordem deve ser estritamente relacionada à matéria em pauta.

§ 2º No momento de votação, ou quando se discutir a votação de redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao relator e uma vez a outro Vereador, de preferência o autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 3º Depois de falar somente o autor e outro Vereador que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 4º O Vereador que quiser comentar ou criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante 10 (dez) minutos, à hora do expediente.

§ 5º O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de 3 (três) dias para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoiamento de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

Art. 116. A Reclamação será usada para zelar pela observância de disposição regimental expressa ou questionar o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º O uso da palavra destina-se exclusivamente à reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

§ 2º O membro de comissão pode formular reclamação sobre a questão ou omissão do órgão técnico que integre; somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá ser levada, para grau de recurso, por escrito ou oralmente ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.

§ 3º Aplicam-se às reclamações as mesmas normas referentes às questões de ordem previstas nos parágrafos do artigo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974
BOLETIM N.º 011 –XVIII/ 2026 LIVRAMENTO PB, 18 DE NOVEMBRO DE 2026

CAPÍTULO VI

DA ATA

Art. 117. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos, cuja redação obedecerá a padrão uniforme.

§ 1º As atas serão organizadas por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º Da ata constará, obrigatoriamente, a lista nominal de presença e de ausência dos Vereadores às sessões.

§ 3º Cabe ao Secretário redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa, bem como supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura em Plenário.

§ 4º Da ata constarão obrigatoriamente: o nome de quem presidiu a sessão, o resumo do expediente, a síntese das comunicações, a relação das matérias discutidas e o resultado nominal das votações.

§ 5º As atas, após aprovadas, serão assinadas eletrônica ou fisicamente.

Art. 118. As atas são públicas e estarão disponíveis para consulta.

§ 1º O Vereador que pretender retificar a ata poderá fazê-lo oralmente durante o Pequeno Expediente, sendo o pedido decidido pelo Presidente imediatamente.

§ 2º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado, que serão mantidos em invólucro lacrado e assinados pelos Secretários antes de serem arquivados.

§ 3º Discursos ou documentos de outros Poderes que não tenham sido lidos integralmente pelo Vereador serão apenas indicados na ata com uma declaração do objeto a que se referem, salvo se a Mesa autorizar a transcrição integral.

§ 4º O registro audiovisual da sessão será arquivado conjuntamente, servindo como documento suplementar fiel para dirimir dúvidas sobre o teor da ata escrita.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

§ 1º As proposições consistem em:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projeto de lei;

III – projeto de decreto legislativo;

IV – projeto de resolução;

V – indicação;

VI – moção;

VII – requerimento;

VIII – recurso;

IX – parecer;

X – proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dela decorrente.

Art. 120. O protocolo da proposição poderá ocorrer a qualquer tempo, preferencialmente por meio de sistema eletrônico ou aplicativo oficial da Casa ou, na sua ausência, em livro próprio na Secretaria.

§ 1º Sem prejuízo do protocolo, a leitura ou o anúncio da proposição em Plenário observará:

I – perante a comissão competente, quando se tratar de proposta de fiscalização e controle, ou de emenda ou subemenda restrita à matéria de sua competência;

II – no Pequeno Expediente, para as proposições em geral;

III – quando a matéria respectiva for chamada na Ordem do Dia, quando se tratar de requerimento que diga respeito a:

a) retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente de pronunciamento de outra Comissão de Mérito;

b) discussão de proposição por partes, dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

c) adiamento de votação, votação por determinado processo, ou apresentação em globo ou parcelada;

d) destaque de dispositivo para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

e) dispensa de publicação da redação final.

§ 2º A dispensa de que trata a alínea “e” do inciso III poderá ser requerida em relação a qualquer proposição, mediante decisão fundamentada do Plenário, vedado tratamento diferenciado entre proponentes.

Art. 121. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

Art. 122. Toda proposição será acompanhada de justificativa escrita, sucinta e objetiva, que integrará o respectivo processo.

§ 1º Facultativamente, o autor ou, em se tratando de iniciativa coletiva, o primeiro signatário ou quem este indicar, poderá complementar a justificativa escrita com sustentação oral em Plenário, mediante prévia inscrição, preferencialmente por meio de sistema eletrônico ou aplicativo oficial da Casa, ou, na sua ausência, em livro próprio na Secretaria.

§ 2º A sustentação oral de que trata o § 1º considera-se registrada nos autos pelo próprio registro audiovisual da sessão, de que trata o art. 118, § 4º, dispensada transcrição, salvo requerimento do autor nesse sentido, hipótese em que o relator, de ofício ou a requerimento, providenciará a redução a termo.

Art. 123. A retirada da proposição, em qualquer fase de seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente, que decidirá de forma fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cabendo recurso ao Plenário no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da ciência da decisão ou do término do prazo assinalado neste caput sem manifestação.

§ 1º Se a proposição já contar com pareceres favoráveis de todas as comissões competentes para opinar sobre o mérito, ou estiver na hipótese do art. 120, § 1º, III, “a”, somente ao Plenário caberá deliberar sobre a retirada.

§ 2º Tratando-se de iniciativa coletiva de Vereadores, a retirada dependerá de requerimento subscrito por, no mínimo, metade mais um dos proponentes.

§ 3º A proposição de comissão ou da Mesa somente poderá ser retirada a requerimento de seu respectivo Presidente, mediante prévia autorização do colegiado.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário em sentido diverso.

§ 5º Tratando-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo, a retirada será requerida pelo Prefeito Municipal, por ofício dirigido ao Presidente, aplicando-se, no que couber, as demais regras deste artigo.

§ 6º Tratando-se de proposição de iniciativa popular, a retirada será requerida por, no mínimo, metade mais um dos signatários originais, identificados na forma do art. 50 da Lei Orgânica.

Art. 124. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que, no seu curso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, inclusive as que abram crédito suplementar, com ou sem parecer, ressalvadas as:

I – com pareceres favoráveis de todas as comissões competentes;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou em segundo turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa do Poder Executivo;

V – sujeitas a prazo constitucional ou legal de apreciação ainda em curso, especialmente veto e prestação de contas.

§ 1º As proposições referidas nos incisos I a V prosseguirão em tramitação na legislatura subsequente, independentemente de desarquivamento, retomando-se os trabalhos a partir do estágio em que se encontravam.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as comissões permanentes da nova legislatura, antes do prosseguimento da tramitação, ratificarão ou, mediante decisão fundamentada, revisarão os pareceres emitidos pelas comissões da legislatura anterior.

§ 3º A proposição arquivada nos termos do caput poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor ou dos autores, apresentado dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação a partir do estágio em que se encontrava.

Art. 125. Quando, por extravio, retenção indevida ou falha do sistema eletrônico, não for possível o andamento de proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa, provocada pelo autor, pelo relator ou por qualquer Vereador, determinará a reconstituição do respectivo processo no prazo de 10 (dez) dias úteis, para prosseguimento da tramitação.

§ 1º Constatada retenção indevida por Vereador, comissão ou órgão da Secretaria, a Mesa determinará a imediata devolução do processo ou dos dados, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional ou disciplinar, conforme o caso.

§ 2º Não sendo possível a reconstituição, total ou parcialmente, a Mesa declarará prejudicada a proposição, facultando-se ao autor sua reapresentação, independentemente das restrições do art. 128.

Art. 126. A publicação da proposição será feita nos meios oficiais de divulgação da Câmara Municipal, sempre que concluída a análise por comissão, seja para prosseguimento a outra comissão, seja para inclusão na Ordem do Dia, indicando obrigatoriamente, após o respectivo número:

I – o autor e, havendo mais de um, o número de subscritores da iniciativa ou de assinaturas de apoiamento;

II – os turnos a que está sujeita;

III – a ementa;

IV – a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e as emendas ou substitutivos eventualmente apresentados;

V – a existência, ou não, de votos em separado ou vencidos, com a indicação de seus autores;

VI – a existência, ou não, de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VII – outras indicações necessárias.

§ 1º Da publicação constarão obrigatoriamente a proposição inicial com a respectiva justificação; os pareceres, com os votos em separado; as declarações de voto e a indicação nominal dos Vereadores que votaram a favor e contra; as emendas, na íntegra, com suas justificações e respectivos pareceres; e as informações oficiais eventualmente prestadas sobre a matéria, além de outros documentos pertinentes.

§ 2º Os projetos de lei aprovados conclusivamente pelas comissões serão publicados com os documentos mencionados no § 1º, indicando-se o prazo para eventual interposição de recurso ao Plenário.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 127. Destinam-se os projetos:

I – de lei, a regular matéria de competência do Poder Legislativo, sujeita à sanção do Prefeito;

II – de decreto legislativo, a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, sem sanção do Prefeito, especialmente:

a) concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, na forma do art. 182;

c) fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito;

d) fixação do subsídio do Vice-Prefeito;

e) cassação do mandato do Prefeito;

f) concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra homenagem honorífica;

g) delegação legislativa ao Prefeito, na forma do art. 52 da Lei Orgânica;

III – de resolução, a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria político-administrativa de competência privativa da Câmara Municipal, de sua economia interna, ou sobre a qual deva pronunciar-se em casos concretos, especialmente:

a) matéria de natureza regimental;

b) perda de mandato de Vereador;

c) fixação da remuneração dos Vereadores;

d) concessão de licença a Vereador para desempenho de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

e) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

f) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

g) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

h) conclusões sobre petições, representações ou reclamações da comunidade;

i) assuntos de economia interna da Câmara e de seus servidores;

IV – de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, observados os requisitos e o quórum do art. 47 da Lei Orgânica, com promulgação pela Mesa;

V – de lei delegada, cuja elaboração caberá ao Prefeito Municipal, mediante delegação outorgada por decreto legislativo, observado o disposto no art. 52 da Lei Orgânica;

VI – de conversão em lei de medida provisória editada pelo Prefeito Municipal, exclusivamente na hipótese de calamidade pública e para abertura de crédito extraordinário, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica, observado o rito do inciso I no que couber.

§ 1º Os projetos de decreto legislativo e de resolução poderão ser apresentados por qualquer Vereador ou comissão, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico, observado, quanto à cassação do mandato do Prefeito e à perda de mandato de Vereador, o processo especial estabelecido neste Regimento.

§ 2º Aplicam-se aos projetos de lei complementar as mesmas regras de tramitação dos projetos de lei ordinária, exigido o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica.

§ 3º O projeto de decreto legislativo que outorgue delegação legislativa ao Prefeito especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, podendo determinar que a lei delegada seja por ele apreciada em votação única, vedada qualquer emenda, nos termos do art. 52, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica.

§ 4º O projeto de conversão de medida provisória em lei observará a convocação extraordinária da Câmara no prazo de 5 (cinco) dias, se em recesso, e o prazo de 30 (trinta) dias para conversão, contado da publicação da medida provisória, sob pena de perda de eficácia desde a expedição, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica.

Art. 128. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica, aplicando-se essa regra a todos os projetos, independentemente da iniciativa de que se originaram.

Art. 129. Os projetos deverão ser redigidos com clareza, precisão e ordem lógica, observadas as normas de técnica legislativa, divididos em artigos que tratem, cada um, de assunto único, precedidos sempre da respectiva ementa, que indicará, de modo conciso, o objeto da proposição.

§ 1º Cada projeto deverá conter, de forma simples e objetiva, a enunciação da vontade legislativa, vedada a inclusão de matéria estranha ao seu objeto ou a ele não diretamente vinculada, observada a pertinência temática de que trata o art. 119, § 2º.

§ 2º O projeto será protocolado preferencialmente por meio de sistema eletrônico ou aplicativo oficial da Casa, com identificação e autenticação do autor ou autores, considerando-se protocolado na data e hora do registro no sistema; ficará cópia arquivada na Secretaria e a matéria será remetida digitalmente à comissão ou comissões a que for distribuída, assegurada a acessibilidade do arquivo. Não sendo possível o meio eletrônico, observar-se-á o protocolo físico, em 3 (três) vias, para arquivo, distribuição e publicação, consignando-se a data e hora do recebimento pela Secretaria.

§ 3º O projeto que crie ou aumente despesa, ou que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, será obrigatoriamente instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de compatibilidade e adequação com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nos termos do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 130. Os projetos apresentados sem observância dos requisitos do artigo anterior e de seus parágrafos, inclusive os que se refiram a lei, decreto, regulamento, contrato, concessão ou qualquer ato administrativo sem a indicação precisa do respectivo veículo oficial de publicação, ou que de qualquer modo se apresentem incompletos, insuficientemente esclarecidos ou desacompanhados da estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida no art. 129, § 3º, terão sua instrução suspensa pela Secretaria Legislativa, que notificará o autor para saná-los no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Sanada a falha no prazo do caput, o projeto seguirá normalmente à comissão ou comissões competentes.

§ 2º Não sanada a falha, ou discordando o autor da exigência formulada, poderá este requerer, no mesmo prazo, o encaminhamento do projeto à Mesa, que decidirá em 5 (cinco) dias úteis, cabendo recurso ao Plenário.

§ 3º Esgotado o prazo do caput sem manifestação do autor, e mantida a exigência pela Mesa ou, se for o caso, pelo Plenário, o projeto será arquivado, facultada sua reapresentação a qualquer tempo, mediante saneamento das falhas apontadas.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 131. Indicação é a proposição pela qual o Vereador, individual ou coletivamente, ou comissão, sugere ao Poder Executivo, a seus órgãos ou a autoridades do Município a adoção de providência de interesse público, no âmbito da respectiva competência administrativa, ou a realização de determinado ato de maneira específica.

§ 1º A indicação independe de parecer de comissão e será encaminhada pela Mesa ao destinatário no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo.

§ 2º A Mesa manterá registro público e atualizado das indicações encaminhadas, com indicação do autor, data de encaminhamento, destinatário e, quando houver, da resposta recebida, assegurada consulta nos meios oficiais de divulgação da Câmara Municipal.

§ 3º As indicações que versarem sobre a mesma matéria ou providência serão apensadas, mediante despacho da Mesa, prevalecendo a autoria mais antiga para fins de registro, sem prejuízo da menção aos demais subscritores.

§ 4º Verificando a Mesa que a indicação foi dirigida a autoridade ou órgão manifestamente incompetente para a providência solicitada, determinará, antes do encaminhamento, sua correção pelo autor ou o redirecionamento ao órgão competente, cientificando-se o autor.

§ 5º A indicação não vincula o destinatário, não gera direito subjetivo à adoção da providência sugerida, nem impõe prazo de resposta obrigatório, ressalvada disposição legal em sentido diverso.

CAPÍTULO IV

DAS MOÇÕES

Art. 132. Moção é a proposição pela qual a Câmara se manifesta sobre determinado assunto, aplaudindo, congratulando, hipotecando solidariedade ou apoio, protestando, repudiando ou manifestando pesar.

§ 1º A moção será apresentada por escrito, por qualquer Vereador ou comissão, redigida de forma clara e objetiva, com a indicação do destinatário, quando houver.

§ 2º A moção independe de parecer de comissão e será incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente à de sua leitura, em discussão e votação únicas, considerando-se aprovada pelo voto da maioria simples dos votantes.

§ 3º A moção de pesar independe de deliberação do Plenário e será despachada pelo Presidente na própria sessão em que for apresentada, facultada a subscrição pelos demais Vereadores.

§ 4º Não será admitida moção que contenha expressões ofensivas à honra ou à dignidade de pessoas ou instituições, devendo o Presidente devolvê-la ao autor, cabendo recurso ao Plenário.

§ 5º Aprovada a moção, a Mesa a encaminhará ao destinatário no prazo de 5 (cinco) dias úteis e a publicará nos meios oficiais de divulgação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 133. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência desta;

II – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

III – observância de disposição regimental;

IV – retirada, pelo autor, de proposição sobre a qual haja parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;

V – verificação de votação;

VI – inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições regimentais de nela figurar;

VII – reabertura de discussão de proposição cuja apreciação tenha se encerrado em sessão legislativa anterior;

VIII – esclarecimento sobre ato da administração da Câmara.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento, e a pedido do autor, o Plenário será imediatamente consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que se dará pelo processo simbólico.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 134. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário, aprovados pelo voto favorável da maioria simples dos votantes, os requerimentos não especificados no artigo anterior e os que solicitem:

I – informação a Secretário Municipal, observado o disposto no art. 136;

II – inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos oficiais mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou comissão;

III – convocação de Secretário Municipal para comparecer perante o Plenário, nos termos do art. 15, XVII, da Lei Orgânica;

IV – retirada de proposição constante da Ordem do Dia com pareceres favoráveis, ainda que pendente de pronunciamento de outra Comissão de Mérito, na forma do art. 123, § 1º;

V – prorrogação de prazo para apresentação de parecer por comissão;

VI – destaque de parte de proposição principal ou acessória, ou de proposição acessória integral, para tramitar como proposição independente;

VII – adiamento de discussão ou de votação;

VIII – votação por determinado processo, vedado o voto secreto fora das hipóteses expressamente autorizadas pela Lei Orgânica;

IX – votação de proposição artigo por artigo, ou de emendas uma a uma;

X – preferência, que assegura à matéria anteposição na discussão ou votação em relação a outra apta a figurar na mesma Ordem do Dia;

XI – prioridade, que dispensa a matéria de exigência regimental de interstício entre turnos ou fases de tramitação, mantidas as exigências de parecer e de quórum de votação;

XII – licença de Vereador, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município e do art. 192 deste Regimento.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo não serão objeto de discussão, cabendo o encaminhamento de votação ao autor e a um Vereador por bancada ou bloco parlamentar, pelo prazo de 5 (cinco) minutos cada.

§ 2º O requerimento rejeitado que trate de matéria idêntica a outro já apreciado na mesma sessão legislativa somente poderá ser renovado se fundado em fato novo.

Art. 135. A sessão secreta somente será admitida por motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, mediante requerimento fundamentado, submetido à deliberação do Plenário e aprovado pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica, não se aplicando o rito do art. 134, § 1º.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente determinará a retirada do público e da imprensa do recinto, lavrando-se ata própria, cujo sigilo será mantido nos termos deste Regimento.

Art. 136. O requerimento escrito de informação a Secretário Municipal, ou a dirigente de órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão, será respondido no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Orgânica, sob pena de configurar infração político-administrativa do Prefeito Municipal.

§ 1º O requerimento de informação somente poderá versar sobre fato:

I – relacionado a matéria legislativa em trâmite, ou a qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou de suas comissões;

II – sujeito à fiscalização e controle da Câmara;

III – pertinente às atribuições da Secretaria a que se dirige.

§ 2º Não cabem, em requerimento de informação, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 3º A Mesa poderá recusar, mediante decisão fundamentada, requerimento de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste artigo, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se matéria legislativa em trâmite a que seja objeto de proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei, projeto de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pela Câmara ou por suas comissões.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS

Art. 137. Emenda é a proposição apresentada como acessória a determinada matéria.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que propõe a supressão de qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto.

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em comissão a outra emenda, podendo ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva.

Art. 138. As emendas serão apresentadas diretamente à comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término de sua discussão pelo órgão técnico:

I – por qualquer Vereador, individualmente e, se for o caso, com o apoiamento de, no mínimo, um décimo dos membros da Câmara, arredondada a fração para o número inteiro imediatamente superior, quando se tratar da comissão incumbida do exame de admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

II – por qualquer membro da comissão, individualmente e, se for o caso, com o mesmo apoiamento do inciso I, quando se tratar de subsequente Comissão de Mérito a que a matéria tenha sido distribuída.

§ 1º Toda vez que uma proposição receber emenda ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas comissões competentes, restrito à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou quanto à sua adequação financeira ou orçamentária; a própria comissão em que a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário.

§ 2º A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando destinado a aperfeiçoar a técnica legislativa, hipótese em que poderá ser apresentado por qualquer comissão.

Art. 139. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I – durante a discussão em apreciação preliminar, em turno único;

II – durante a discussão em primeiro turno de matéria sujeita a dois turnos de votação:

a) por comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) desde que subscritas por um quinto dos membros da Casa;

III – durante a discussão em segundo turno, observado o mesmo quórum do inciso II;

IV – à redação final, até o início de sua votação, observado o quórum previsto nas alíneas do inciso II.

Art. 140. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste último caso, os projetos de leis orçamentárias e suas alterações;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 141. Compete à Câmara Municipal, por meio de suas comissões permanentes ou de comissão especial constituída para esse fim, fiscalizar a aplicação de recursos recebidos pelo Município por meio de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão, de origem federal ou estadual, observados os parâmetros de transparência, rastreabilidade e controle fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854 e, no que couber aos entes municipais, pela Lei Complementar federal nº 210, de 2024.

§ 1º Para o exercício da fiscalização de que trata este artigo, a Câmara utilizará o requerimento de informação previsto no art. 136, podendo solicitar ao Poder Executivo, no mínimo: identificação do parlamentar ou colegiado autor da emenda; valor e objeto; plano de trabalho, quando exigido; e órgão ou entidade responsável pela execução.

§ 2º A comissão competente verificará, com base nas informações prestadas e nos dados dos portais de transparência federal e estadual, se a execução observou as vedações e requisitos estabelecidos na legislação federal aplicável, especialmente quanto à destinação de recursos a entidades vinculadas a familiares do parlamentar autor da emenda ou de agente público municipal responsável por sua execução.

§ 3º As informações obtidas nos termos deste artigo serão publicadas nos meios oficiais de divulgação da Câmara Municipal, assegurada consulta pública.

§ 4º Constatada irregularidade, a comissão comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e, se for o caso, ao Ministério Público, sem prejuízo das demais providências cabíveis, e representará ao Poder Executivo para adoção das medidas de sua competência.

TÍTULO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974
BOLETIM N.º 011 –XVIII/ 2026 LIVRAMENTO PB, 18 DE NOVEMBRO DE 2026

DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO

Art. 142. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I – do Presidente, restrita ao exame formal de admissibilidade de que trata o art. 145, § 1º;

II – das comissões, restrita à hipótese de parecer terminativo pela inadmissibilidade da proposição, nos termos do art. 58;

III – do Plenário, em todos os demais casos.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para o estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º Não há dispensa da competência do Plenário para a discussão e votação de mérito de projeto de lei, ainda que este tenha recebido parecer favorável de todas as comissões.

Art. 143. Recebidos os pareceres de todas as comissões a que a proposição tenha sido distribuída, ainda que contrários ao mérito, ou havendo divergência entre eles, a matéria seguirá para deliberação do Plenário, ressalvada exclusivamente a hipótese de parecer terminativo pela inadmissibilidade, nos termos do art. 58.

Art. 144. Concluída a tramitação nas comissões, a proposição será anunciada no Expediente e remetida à Presidência para inclusão na Ordem do Dia.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 145. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada e lida no Expediente.

§ 1º A Presidência devolverá de plano ao autor a proposição que:

I – não estiver devidamente formalizada e em termos, nos requisitos do art. 129;

II – versar sobre matéria manifestamente alheia à competência da Câmara.

§ 2º Da devolução prevista no § 1º, poderá o autor recorrer ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da leitura no Expediente.

§ 3º Constatando a Presidência, em juízo preliminar, indício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade da proposição, determinará, de ofício, a suspensão de sua distribuição às demais comissões e a remessa exclusiva à Comissão de Justiça e Redação, que decidirá na forma do art. 58, não se aplicando o recurso do § 2º deste artigo.

§ 4º Superada a hipótese do § 1º ou concluído o exame de que trata o § 3º sem parecer terminativo, a proposição será despachada às comissões competentes para tramitação regular.

Art. 146. As proposições serão numeradas em séries próprias, por legislatura, mediante controle automático do sistema eletrônico ou aplicativo oficial da Casa, observadas as seguintes séries:

I – propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projetos de lei ordinária;

III – projetos de lei complementar;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos de lei delegada;

VII – projetos de conversão de medida provisória em lei;

VIII – requerimentos;

IX – indicações;

X – moções;

XI – propostas de fiscalização e controle.

Parágrafo único. A emenda, o recurso e o parecer não terão numeração própria, tramitando sob o número da proposição principal a que se vinculam, nos termos do caput.

Art. 147. Superados os filtros do art. 145, a distribuição das proposições às comissões será feita por despacho do Presidente, no ato seguinte à sessão em que a proposição foi lida, observadas as seguintes normas:

I – antes da distribuição, o Presidente verificará, preferencialmente por meio do sistema eletrônico ou aplicativo oficial da Casa, a existência de proposição em trâmite sobre matéria análoga ou conexa; havendo, determinará a distribuição por dependência e a apensação, após a numeração de que trata o art. 146;

II – a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Justiça e Redação, para o exame regular de admissibilidade jurídica e legislativa de que tratam os arts. 49 e 58, distinto da triagem preliminar e excepcional do art. 145, § 3º, ressalvada a matéria em regime de urgência;

b) à Comissão de Finanças e Orçamento, quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários, para exame de compatibilidade e adequação orçamentária, nos termos do art. 129, § 3º.

Art. 148. Se a comissão a que for distribuída a proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se qualquer Vereador ou comissão suscitar conflito de competência a seu respeito, o conflito será dirimido pelo Presidente da Câmara, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ou de imediato, se a matéria estiver em regime de urgência nos termos do art. 55 da Lei Orgânica ou do art. 134, X.

§ 1º Da decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados de sua publicação, reduzido esse prazo para a mesma sessão, na hipótese de decisão proferida de imediato por força de regime de urgência.

§ 2º Dirimido o conflito, a proposição será redistribuída, de imediato, à comissão reconhecida como competente, reabrindo-se, a partir da redistribuição, os prazos regimentais para seu exame.

Art. 149. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, com parecer único e votação simultânea, mediante requerimento de qualquer Vereador ou do Presidente da Câmara, aprovado pelo voto da maioria simples dos votantes.

§ 1º A tramitação conjunta de que trata este artigo não se confunde com a apensação de que trata o art. 147, I: aquela ocorre no momento da distribuição, por ato do Presidente; esta pode ser requerida a qualquer tempo, em relação a proposições já distribuídas e em tramitação separada.

§ 2º Aprovada ou rejeitada uma proposição em razão de matéria idêntica ou de objeto conflitante com o de outra, independentemente de tramitação conjunta, o Presidente declarará esta última prejudicada, arquivando-a sem necessidade de votação própria.

CAPÍTULO III

DO INTERSTÍCIO

Art. 150. Ressalvada a matéria em regime de urgência do art. 55 da Lei Orgânica, ou aprovada como prioritária nos termos do art. 134, XI, haverá interstício entre o primeiro e o segundo turno de votação, só podendo a matéria ser votada na sessão ordinária seguinte.

§ 1º Fora das hipóteses do caput, a dispensa de interstício para inclusão na Ordem do Dia de sessão extraordinária poderá ser concedida pelo Plenário, mediante requerimento de um quinto da composição da Câmara, aprovado pelo voto da maioria absoluta.

§ 2º O interstício para as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município é de 10 (dez) dias, prevalecendo sobre as exceções do caput e do § 1º, vedada sua dispensa ou redução sob qualquer fundamento, inclusive urgência ou prioridade.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 151. Terão tramitação em regime de urgência, independentemente de requerimento, as proposições que versem sobre:

I – mudança temporária da sede da Câmara Municipal, nos termos do art. 15, IX, da Lei Orgânica;

II – autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, nos termos do art. 15, VIII, e do art. 67 da Lei Orgânica;

III – projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, a ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica;

IV – conversão em lei de medida provisória, observado o prazo do art. 53 da Lei Orgânica.

§ 1º O prazo de que trata o inciso III não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular e os projetos de lei que regulamentem dispositivo da Lei Orgânica terão preferência sobre as demais proposições aptas a figurar na mesma pauta, independentemente de requerimento, observada a ordem de prioridade do art. 113, § 3º, I a IV, e o interstício do art. 150.

§ 3º Fora das hipóteses deste artigo, a urgência de qualquer proposição, que somente se constitui mediante requerimento, poderá ser reconhecida pelo Plenário na forma dos arts. 153 a 155, e a preferência, na forma do art. 134, X.

CAPÍTULO V

DA URGÊNCIA

Art. 152. Urgência é o instituto pelo qual se dispensam exigências regimentais, interstícios ou formalidades, para que determinada proposição seja imediatamente considerada, discutida e votada, até sua decisão final.

Parágrafo único. A urgência não dispensa o interstício das propostas de emenda à Lei Orgânica, nem as exigências constantes da Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Art. 153. A urgência poderá ser requerida quando a proposição versar sobre matéria relacionada à defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais, à adoção de providências para atender a calamidade pública, ou à prorrogação de prazo legal a findar-se, ou ainda à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima.

Art. 154. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se apresentado pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria de sua competência, por um terço dos membros da Câmara, ou pela maioria dos membros da comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, a proposição ocupará o primeiro lugar na Ordem do Dia da sessão ordinária imediatamente seguinte, observada a ordem de prioridade do art. 113, § 3º, I a III.

Art. 155. Tratando-se de matéria de relevante e inadiável interesse municipal, o requerimento de urgência poderá ser apresentado pela maioria absoluta da composição da Câmara, dispensadas as hipóteses do art. 153 e a legitimidade do art. 154.

§ 1º Aprovado o requerimento pelo mesmo quórum de sua apresentação, a matéria será incluída, de imediato, na Ordem do Dia, para discussão e votação na própria sessão em que apresentada.

§ 2º A urgência de que trata este artigo dispensa o parecer prévio das comissões.

CAPÍTULO VI

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, ouvido o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 157. A proposição com discussão encerrada em legislatura anterior, desarquivada nos termos do art. 124, terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 158. Excetuados os projetos de código, assim entendidos o Plano Diretor, o Código de Obras, o Código de Posturas e demais consolidações normativas de matéria específica, nenhuma matéria será mantida na Ordem do Dia para discussão por mais de 4 (quatro) sessões, em turno único ou primeiro turno, e por 2 (duas) sessões, em segundo turno.

Parágrafo único. Após a primeira sessão de discussão, poderá o Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo voto da maioria simples dos votantes, encerrar antecipadamente a discussão.

Art. 159. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado computado no de que este dispõe.

Art. 160. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I – quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;

II – para leitura de requerimento de urgência, observadas as exigências dos arts. 153 a 155;

III – para comunicação importante à Câmara;

IV – para recepção de convidado especial, Chefe de Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V – para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão, nos termos do art. 102, parágrafo único;

VI – no caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA NA DISCUSSÃO

Art. 161. Aberta a discussão, terá a palavra, em primeiro lugar, o autor da proposição ou, na sua ausência, o relator, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para expor as razões da propositura.

Parágrafo único. Havendo mais de um autor, a palavra caberá ao primeiro signatário ou a quem este indicar.

Art. 162. Encerrada a manifestação do autor, será aberto o debate aos demais Vereadores, que solicitarão a palavra ao Presidente à medida que desejarem se manifestar, tendo preferência, nessa ordem, quando houver pedido simultâneo:

I – o relator;

II – o autor de voto em separado;

III – o autor de emenda;

IV – Vereador contrário à matéria em discussão;

V – Vereador favorável à matéria em discussão.

SEÇÃO III

DO APARTE

Art. 163. Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador, mediante permissão deste, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, sem prejuízo das demais hipóteses de interrupção admitidas no art. 159.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2º Não será admitido aparte:

I – à palavra do Presidente;

II – paralelo ao discurso;

III – por ocasião do encaminhamento de votação;

IV – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, nos termos do art. 115, ou falando para reclamação, nos termos do art. 116.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º O Vereador que apartear sem permissão, ou que a exceder, estará sujeito, conforme a gravidade, às medidas disciplinares do art. 108, §§ 1º e 2º.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 164. Antes de iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a 2 (duas) sessões, mediante requerimento assinado pelo autor ou pelo relator, aprovado pelo Plenário pelo voto da maioria simples dos votantes.

§ 1º Não se admite adiamento de discussão de proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

SEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 165. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais, ou por deliberação do Plenário, pelo voto da maioria simples dos votantes.

§ 1º Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à votação, desde que subscrito por 3 (três) Vereadores, tendo a proposição sido discutida por, no mínimo, 2 (dois) oradores, sendo permitido o encaminhamento da votação, pelo mesmo prazo de 5 (cinco) minutos, por um orador contra e um a favor.

§ 3º Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, 2 (dois) oradores.

CAPÍTULO VII

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. Concluída a discussão, segue-se a votação, que encerra o respectivo turno regimental de tramitação da proposição.

§ 1º Será realizada em qualquer sessão a votação das matérias com discussão encerrada e das que se encontrem sobre a Mesa:

I – imediatamente após a discussão, se houver número legal para deliberar;

II – após parecer da comissão competente sobre emenda apresentada durante a discussão, nos termos do art. 138, § 1º, admitido parecer oral em Plenário quando não houver tempo hábil para nova reunião da comissão.

§ 2º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando-se simplesmente “abstenção”.

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva ou em escrutínio secreto, caberá ao Presidente desempatá-la, sem prejuízo das demais hipóteses em que lhe é facultado votar, nos termos do art. 23, § 1º.

§ 4º Em se tratando de eleição, havendo empate entre candidatos, será vencedor o Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 5º Se o Presidente se abstiver de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º O voto do Vereador será acolhido para todos os efeitos, ainda que contrarie orientação de bancada, bloco parlamentar ou partido.

Art. 167. Só interromperá a votação de uma proposição a falta de quórum.

Parágrafo único. Esgotado o tempo regimental da sessão durante a votação, esta ficará automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à sua conclusão, observado o limite máximo de 30 (trinta) minutos previsto no art. 102, parágrafo único.

Art. 168. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e abstenções.

Art. 169. Salvo disposição constitucional, legal ou regimental em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, nos termos do art. 127, § 2º, observadas, na tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º Os votos em branco só serão computados para efeito de quórum.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES E DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 170. A votação será simbólica ou nominal, à escolha da Câmara, ressalvadas as hipóteses de utilização obrigatória do processo nominal previstas no art. 172.

Parágrafo único. Assentado previamente pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido, para ela, requerimento de outro.

Art. 171. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores favoráveis a permanecerem como se encontram, e os contrários a se manifestarem levantando a mão, proclamando a seguir o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Nenhuma questão, reclamação ou outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação de votação.

§ 2º Apoiado o pedido de verificação por, no mínimo, 2 (dois) Vereadores, proceder-se-á à votação pelo processo nominal.

§ 3º Precedida a matéria de verificação de votação, será admitida nova verificação.

Art. 172. O processo nominal será utilizado:

I – nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;

II – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo voto da maioria simples dos votantes;

III – nos demais casos expressos neste Regimento.

Art. 173. A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores, pelo Secretário, em ordem alfabética, respondendo sim, não ou abstenção, computando-se como abstenção o silêncio do Vereador chamado.

Art. 174. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em bloco, ressalvada matéria destacada, nos termos do art. 134, VI, ou deliberação diversa do Plenário, aprovada pelo voto da maioria simples dos votantes.

Parágrafo único. As emendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário para votação em bloco, aprovada pelo voto da maioria simples dos votantes.

Art. 175. Serão obedecidas, ainda na votação, as seguintes normas de precedência e prejudicialidade:

I – o substitutivo de comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

II – vota-se em primeiro lugar o substitutivo da comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

III – aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

IV – na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

V – o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado.

Art. 176. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra para encaminhamento de votação 4 (quatro) oradores, sendo 2 (dois) a favor e 2 (dois) contra, assegurada a preferência, em cada grupo, ao autor da proposição principal ou acessória com requerimento pertinente, e ao relator.

§ 2º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator, o relator substituto, ou outro membro da comissão com maior pertinência com a matéria a esclarecer, em encaminhamento de votação, as razões do parecer.

Art. 177. O adiamento de votação só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado pelo autor ou pelo relator da matéria, aprovado pelo Plenário pelo voto da maioria simples dos votantes.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez, por prazo previamente fixado, não superior a 2 (duas) sessões.

§ 2º Não se admite adiamento de votação de proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a 5 (cinco) dias, observada, também nesta hipótese, a vedação de concessão mais de uma vez, prevista no § 1º.

TÍTULO VII

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 178. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município apresentada pelo Prefeito Municipal, por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, ou por iniciativa popular, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica.

Art. 179. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no Pequeno Expediente, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Admitida a proposta, seu mérito será examinado pela Comissão de Justiça e Redação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia independentemente dele, cabendo parecer oral em Plenário nos termos do art. 166, § 1º, II.

§ 2º Somente perante a Comissão de Justiça e Redação poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos Vereadores.

§ 3º O relator ou a comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta com o mesmo quórum do parágrafo anterior.

§ 4º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias, nos termos do art. 150, § 2º.

§ 5º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em votação nominal, nos termos do art. 172, I.

§ 6º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o disposto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e à apreciação dos projetos de lei, inclusive, no que couber, o art. 58.

§ 7º Tratando-se de proposta de iniciativa popular, será assegurada a sua defesa na Tribuna da Câmara por um dos signatários, nos termos da Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO VETO

Art. 180. Lido no Expediente, o veto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para parecer, salvo se versar sobre matéria orçamentária ou tributária, hipótese em que irá à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em discussão e votação únicas, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei Orgânica.

§ 2º Esgotado sem deliberação o prazo do § 1º, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até votação final, exceto medida provisória, nos termos do art. 56, § 6º, da Lei Orgânica.

§ 3º O veto somente será rejeitado pelo voto aberto e nominal da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 172, I.

§ 4º Se o veto não for mantido, a lei será enviada ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 5º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo legal, o Presidente da Câmara a promulgará; se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 6º Aplicam-se à apreciação do veto, no que não colidir com o disposto neste artigo, as disposições regimentais relativas à discussão e à votação das proposições em geral.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 181. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformulado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente, ou de Comissão Especial criada para esse fim por deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, o projeto será enviado à Comissão de Justiça e Redação e, se houver, à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas.

§ 3º O parecer será emitido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, quando o projeto tramitar apenas perante a Comissão de Justiça e Redação, e de 30 (trinta) dias, quando tramitar também perante Comissão Especial constituída para esse fim.

§ 4º Publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia em primeiro turno, que não deverá ser encerrado antes de transcorridas 2 (duas) sessões, ainda que não haja orador inscrito, por exceção ao art. 165, § 1º.

§ 5º O segundo turno poderá ser encerrado antes de transcorridas 2 (duas) sessões.

§ 6º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá, no mais, às normas vigentes para os demais projetos de resolução, inclusive quanto ao interstício do art. 150.

CAPÍTULO IV

DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 182. Compete à Câmara Municipal julgar as contas de governo do Prefeito, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos arts. 15, V e XI, e 16 da Lei Orgânica do Município e dos arts. 31 e 71, I, da Constituição Federal.

§ 1º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março, devendo, a partir dessa data, durante o mínimo de 60 (sessenta) dias, uma das vias permanecer à disposição, na Câmara Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º A via destinada à Câmara será acompanhada dos comprovantes de despesas a que as contas se refiram, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei Orgânica do Município, e ficará sob a guarda da Comissão de Finanças e Orçamento, que dará publicidade ao período de disponibilidade nos meios oficiais de divulgação da Câmara Municipal.

§ 3º Os questionamentos formulados pelos contribuintes serão apresentados por escrito, protocolados na Secretaria da Câmara e encaminhados pelo Presidente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias contados do término do período de disponibilidade.

§ 4º Não apresentadas as contas de governo à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá à sua tomada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 15, XI, da Lei Orgânica do Município, comunicando o fato ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas de que trata o caput, o Presidente determinará sua leitura no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte e o encaminhará, de imediato, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 6º A Comissão de Finanças e Orçamento notificará o responsável pelas contas, no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento, para, querendo,

apresentar defesa escrita e documentos no prazo de 10 (dez) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º Decorrido o prazo do § 6º, com ou sem defesa, a Comissão emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo por projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, nos termos do art. 25, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município.

§ 8º A Câmara deverá pronunciar-se no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei Orgânica do Município, em discussão e votação únicas, por votação nominal, sendo facultado ao responsável ou a seu procurador o uso da palavra por até 30 (trinta) minutos antes da votação.

§ 9º O parecer do Tribunal de Contas do Estado só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

§ 10. Esgotado o prazo do § 8º sem deliberação, o projeto de decreto legislativo será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória, veto e matérias com prazo fixado na Lei Orgânica, sendo vedado considerar as contas julgadas por decurso de prazo, em observância à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 157 da repercussão geral.

§ 11. Concluído o julgamento, o decreto legislativo será publicado e o Presidente comunicará o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Tribunal de Contas do Estado e, em caso de rejeição das contas, também ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 6º, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 183. Recebida denúncia contra o Prefeito por prática de infração político-administrativa que possa resultar na cassação de seu mandato, o Presidente determinará sua leitura no Expediente da primeira sessão subsequente.

§ 1º A admissibilidade da denúncia, a constituição da Comissão Processante, a instrução e o julgamento do processo observarão, sob pena de nulidade, o rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 2º Realizado o sorteio dos 3 (três) membros da Comissão Processante previsto na legislação federal, os trabalhos legislativos da sessão ordinária ficarão suspensos por até 15 (quinze) minutos para que os sorteados se reúnam isoladamente e elejam, entre si, o Presidente e o Relator.

§ 3º A Mesa Diretora fornecerá todo o suporte administrativo, de infraestrutura e de assessoria jurídica necessários para o pleno funcionamento da Comissão Processante.

Art. 184. Qualquer Vereador, tomando conhecimento de fato que configure, em tese, crime contra a Administração Pública praticado pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito ou por Secretário Municipal, poderá representar diretamente ao Ministério Público, a qualquer tempo, independentemente de deliberação da Câmara.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a Câmara poderá, mediante aprovação de dois terços de seus membros, formalizar representação institucional sobre o mesmo fato, nos termos do art. 15, XIII, da Lei Orgânica, hipótese em que o Presidente a encaminhará por ofício, no prazo de 3 (três) dias.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO OU O VICE-PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 185. Quando a ausência do Prefeito do Município exceder a 15 (quinze) dias, nos termos do art. 15, VIII, da Lei Orgânica, ou, por extensão, a do Vice-Prefeito no exercício do cargo, o pedido de autorização, recebido pela Presidência, observará as seguintes providências:

I – havendo pedido de urgência:

a) será pautado para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de 48 (quarenta e oito) horas; caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação nesse prazo;

b) estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de 5 (cinco) dias, para deliberar sobre o pedido;

c) não havendo quórum para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até que se delibere;

II – não havendo pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III – em qualquer caso, observar-se-á o seguinte para a deliberação:

a) a matéria será discutida e votada em turno único, por maioria simples;

b) aprovado o pedido, o Prefeito ou o Vice-Prefeito será imediatamente cientificado.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 186. O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I – quando convocado, nos termos do art. 134, III, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II – por sua própria iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou com a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo único. A convocação será comunicada mediante ofício do Presidente, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas.

Art. 187. O Secretário Municipal, ao comparecer, encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da sessão ou reunião, sumário da matéria de que tratará, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º O Secretário poderá expor-se por até 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze), a critério do Plenário ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposição, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores previamente inscritos, pelo prazo de até 5 (cinco) minutos cada, exceto o autor do requerimento de convocação, que terá 10 (dez) minutos.

§ 3º Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo usado pelo Vereador para formulá-la.

§ 4º Serão permitidas réplica e tréplica, pelo prazo improrrogável de 3 (três) minutos cada.

TÍTULO VIII

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 188. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado, nos termos deste Regimento, o direito de:

I – oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados, e neles votar e ser votado;

II – requerer, nos termos do art. 134, I, pedido de informação a Secretário Municipal;

III – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta, indireta ou fundacional, os interesses públicos ou as reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais e estaduais;

IV – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato, ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 189. O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob a responsabilidade da Mesa e da Presidência das comissões, da seguinte forma:

I – às sessões de debates, pela lista de presença junto à Mesa;

II – às sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III – nas comissões, pelo controle de presença às reuniões e pela assinatura nas atas e pareceres.

Art. 190. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando a inobservância deste preceito infração à Ética e ao Decoro Parlamentar.

Art. 191. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, deste Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstas.

§ 1º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica.

§ 2º A inviolabilidade de que trata este artigo pressupõe o exercício ativo do mandato, não se estendendo ao período de licença ou afastamento do Vereador.

§ 3º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica.

§ 4º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, por este, de vantagens indevidas, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica.

§ 5º Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato observar cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de outro cargo ou mandato público eletivo.

§ 6º Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, que será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança, nos termos do art. 44, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA

Art. 192. Nos termos do art. 44 da Lei Orgânica, o Vereador poderá licenciar-se para:

I – tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º O pedido de licença será formulado em requerimento escrito e fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, instruído, no caso do inciso I, com atestado ou laudo médico, e será lido no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte ao seu protocolo e submetido, na mesma sessão, à deliberação do Plenário, nos termos do art. 15, XV, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º A deliberação do Plenário limitar-se-á à verificação do atendimento dos requisitos do art. 44 da Lei Orgânica do Município, não podendo ser negada a licença que os preencha.

§ 3º Durante o recesso, ou havendo urgência devidamente comprovada, o Presidente poderá conceder a licença ad referendum do Plenário, submetendo o ato à deliberação na primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente.

§ 4º Na hipótese do inciso III, a licença decorre automaticamente da investidura, nos termos do art. 44, § 3º, da Lei Orgânica do Município, cabendo ao Presidente apenas dar ciência ao Plenário e convocar o suplente, independentemente de deliberação.

§ 5º O Vereador licenciado não poderá reassumir antes de escoado o prazo de sua licença, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

§ 6º Concedida a licença, o Presidente convocará o suplente, nos termos do art. 196.

§ 7º O afastamento para desempenho de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município não constitui licença, fazendo o Vereador jus à remuneração, nos termos do art. 44, § 4º, da Lei Orgânica do Município, observado o rito de resolução de que trata o art. 127, III, "d", deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 193. As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda do mandato, nos termos do art. 195.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, o Presidente declarará a extinção do mandato, dará ciência ao Plenário no Expediente da primeira sessão seguinte e convocará o suplente.

Art. 194. A renúncia será dirigida por escrito ao Presidente, independe de aceitação, produz efeitos desde o seu recebimento e é irretratável, devendo ser lida no Expediente.

Art. 195. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir as proibições do art. 191, § 5º;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e nominal e dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º O processo de perda do mandato nos casos do § 1º observará o rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, aplicável por força de seu art. 7º, § 1º, e, quanto ao decoro parlamentar, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 196. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente convocará o suplente, de imediato, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contado da convocação, salvo motivo justo aceito pelo Plenário, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Considerado renunciante, o Presidente declarará o fato, sem necessidade de processo de perda de mandato, e convocará o suplente seguinte.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Enquanto não preenchida a vaga a que se refere o § 3º, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º Nos casos de licença ou de investidura, o exercício do suplente cessa com o término do afastamento do titular.

Art. 197. O suplente convocado em substituição ao titular não poderá ser eleito para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de comissão.

CAPÍTULO V

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 198. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao mandato ou praticar ato que afete a dignidade da Câmara ficará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstos neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado por resolução, definirá as condutas incompatíveis com o decoro, as sanções aplicáveis, o órgão competente e o procedimento, assegurada ampla defesa.

§ 2º As disposições do Código observarão a inviolabilidade prevista no art. 191, § 1º.

§ 3º A perda do mandato por incompatibilidade com o decoro parlamentar observará o disposto no art. 195, II e §§ 1º e 3º.

Art. 199. Compete ao Presidente, para a manutenção da ordem nas sessões, independentemente do processo ético:

I – advertir o Vereador que se conduzir de forma inconveniente;

II – cassar a palavra do orador que persistir na conduta;

III – suspender a sessão, quando não for possível restabelecer a ordem;

IV – determinar a retirada do Plenário de quem a perturbar, sem prejuízo do processo ético.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 200. Os serviços administrativos da Câmara são dirigidos pelo Presidente e organizados em lei de iniciativa da Mesa e em resolução, observado o art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A criação, a transformação e a extinção de cargos, empregos e funções da Câmara, bem como a fixação da respectiva remuneração, dependem de lei de iniciativa da Mesa, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica.

§ 2º O ingresso em cargo ou emprego efetivo depende de concurso público, ressalvados os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974
BOLETIM N.º 011 –XVIII/ 2026 LIVRAMENTO PB, 18 DE NOVEMBRO DE 2026

§ 3º A Câmara manterá assessoramento técnico-legislativo e de acompanhamento orçamentário à Mesa, às comissões e aos Vereadores, na forma da resolução que organizar os serviços.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 201. A administração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara, bem como o seu controle interno, serão exercidos nos termos da lei.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites da sua dotação orçamentária e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º Os recursos da Câmara serão movimentados em instituição financeira oficial.

§ 3º Os recursos destinados à Câmara serão repassados na forma do art. 168 da Constituição Federal.

§ 4º Os demonstrativos da execução orçamentária, financeira e patrimonial serão apresentados mensalmente à Mesa e divulgados nos meios oficiais de divulgação da Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011.

§ 5º A prestação de contas anual do Presidente da Câmara será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos e na forma da legislação e das normas do Tribunal.

Art. 202. A Câmara observará os limites de despesa fixados no art. 29-A da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, e publicará o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos legais.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 203. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados em dias neste Regimento computar-se-ão em dias corridos, e os fixados em sessões, por sessões ordinárias efetivamente realizadas.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo que vencer em dia sem expediente.

§ 2º Os prazos ficarão suspensos durante o recesso, ressalvados os fixados pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica ou por lei federal.

Art. 204. Os atos sujeitos a prazo poderão ser praticados por protocolo eletrônico, nos termos do art. 120, até o último minuto do último dia do prazo.

Art. 205. Os casos omissos e as dúvidas na interpretação deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, mediante questão de ordem, cabendo recurso ao Plenário. As soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 206. É vedado atribuir nome de pessoa viva, ou promover pessoalmente agente público, em qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 207. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 208. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Livramento/PB, em ___ de _____ de 2026.

LUCENILDO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente

CASSIANO VILAR BARRETO
Vice-Presidente

JOSE RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Primeiro(a) Secretário(a)

ISLANNA MICHELLE BARBOSA NOBREGA
Segundo(a) Secretário(a)

==========